



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0458.9/2019

Altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera as Leis nºs 3.938, de 1966; 7.541, de 1988; 10.297, de 1996; 14.605, de 2008; 14.961, de 2009; e 17.762, de 2019; e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 26 de novembro de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei está em regime de urgência nos termos do art. 53 da Constituição Estadual, cuja tramitação está disposta no art. 221 do RIALESC:

“Art. 221. A urgência se verifica quando o Governador do Estado, justificadamente, apresenta proposição para a apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.



§ 1º As Comissões, no máximo três, a que for encaminhada a proposição urgente, obedecerão aos seguintes prazos:

I – **15 (quinze) dias corridos para as Comissões de Constituição e Justiça** e Finanças e Tributação, cada uma; e

II – 15 (quinze) dias corridos para a terceira Comissão que for designada pelo 1º Secretário.

.....”(grifei)

As. fl. 02 o Governador do Estado justifica a urgência da proposição na relevância da matéria e na exposição de motivos de fls. 03-20 onde o Secretário Estadual da Fazenda diz que na “necessidade necessidade de implementar a política tributária de que trata a nova alínea “n” do art. 19 da Lei 10.297, de 1996, que estabelece a alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, e do ajuste no art. 111-B da Lei 3.938, de 1966, que estabelece a figura do devedor contumaz do ICMS em Santa Catarina, além das correções de referências de dispositivos da Lei no 17.762, de 7 de agosto de 2019 com a maior celeridade possível.”.

A matéria proposta neste projeto versa alterações da legislação tributária catarinense e há competência concorrente de iniciativa do Governo do Estado e da Assembleia Legislativa para proposição conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral no RE 743.480.

O projeto esta disposto em 19 (dezenove) artigos assim resumidos:

1) o art. 1º busca simplificar e melhorar a redação de quem é enquadrado como devedor contumaz que deixa de recolher tributos.

2) o art. 2º deixa claro que o DTEC é um forma de ciência processual para procedimento fiscal de constituição do crédito tributário.



3) o art. 3º melhora a redação do art. 221-A e restringe as exigências para edital de notificação ao sujeito passivo e documento que será disponibilizado pela internet.

4) o art. 4º dá poder ao Chefe do Executivo de reajustar as taxas estadual anualmente por Decreto pelo índice IPCA.

5) o art. 5º estabelece uma alíquota geral de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias destinadas a contribuinte do imposto para comercialização, industrialização e prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto. Hoje a alíquota é de 17%, portanto há redução de alíquota.

6) o art. 6º inclui os veículos elétricos, reboques, carrocerias e barcos na alíquota e 12% (ver produtos no anexo II) e aumenta a lista de Mercadorias Integrantes da Cesta Básica da Construção Civil na alíquota e 12% (ver produtos no anexo II).

7) o art. 7º aumenta a exceção que podem diferir o pagamento do ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro para incluir aeronaves e contêineres.

8) o art. 8º e art. 9º aumenta o benefício fiscal da cerveja artesanal equiparando ao benefício dado no Estado do Rio Grande do Sul.

9) o art. 10 e o art. 11 corrigem erros de redação de remissão legislativa.

10) o art. 12 melhora a redação técnica trocando a palavra “procedente” por “originário”, melhorando a interpretação do Parágrafo único do art. 7º Lei 17.762, de 2019 (benefício fiscal de importação pela fronteira seca do município de Dionísio Cerqueira).

11) o art. 13 aclara a forma que as empresas que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro devem doar para o Fundo da Infância e Idoso.



12) o art. 14 autorizada a compensação de saldos credores acumulados de ICMS próprio, decorrentes da realização de operações ou prestações de exportação para fora do País, com dívidas ocorridas até 31 de dezembro de 2018.

13) o art. 15 diz que a SEF criará regulamento com critérios para analisar pedidos de revisão de compromissos assumidos em requerimentos de benefícios fiscais.

14) o art. 16 possibilita ao fisco ajustar os benefícios de redução de base de cálculo e de crédito presumido para alíquota final de 12% nos caso da indústria como esta previsto no art. 5º deste projeto, pois hoje esta alíquota final é de 17%.

15) o art. 17 pretende equalizar os créditos na compra de máquinas, aparelhos ou equipamentos destinados a integrar o ativo imobilizado dos produtos nacionais e importados, vedando a utilização da diferença crédito do produto importado que possui benefício fiscal, este não poderá lançar esta diferença de crédito para abater o imposto a pagar.

16) o art. 18 cria prazo de vigência especial para implementação da nova alíquota de 12% (inciso I). Já o inciso II busca adaptar o calendário fiscal a obrigação de contribuição das empresas que tem benefício para contribuírem para o Fundo da Infância e Idoso.

17) o art. 19 revoga dispositivos legais que tratam de: obrigatoriedade de intimação por edital, agora somente será feita por meio digital, normas referentes a intimação de contribuintes em processo administrativo fiscal, retira barcos e embarcações de item supérfluo (25%) com a revogação do item, já que o projeto de lei os enquadra na alíquota de 12%, e revoga o recolhimento ao FUNDOSOCIAL pelas refinarias de petróleo.

Visando dar melhor interpretação ao art. 8º e 9º do projeto de lei proponho emenda modificativa ao §1º do art. 1º da Lei nº 14.961/09 para limitar



a produção das bebidas em 400 mil litros (art. 8º) e altero também o inciso I do ar. 2º desta lei para limitar a produção anual em 5 milhões de litros (art. 9º). Foi protocolada emenda do eminente Deputado Altair Silva com redação análoga no art. 1º que acato como parte de minha emenda.

Com relação a iniciativa o projeto de lei tem base constitucional no art. 71 da Constituição Estadual.

O projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade e possui o requisito de urgência requerido pelo Governo do Estado.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0458.9/2019 com a **emenda modificativa**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 458.9/2019

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei nº 458.9/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 1º da Lei nº 14.961, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado ao imposto próprio relativo à saída de 400.000 (quatrocentos mil litros) por mês, considerando a soma dos 2 (dois) produtos mencionados no caput deste artigo e abrange a parcela relativa ao imposto retido por substituição tributária.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 9 do Projeto de Lei nº 458.9/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 14.961, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – microcervejaria a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope, não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões de litros) de litros, considerando todos os seus estabelecimentos; e
.....”(NR)



Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual